



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7.550-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOSÉ EDUARDO BOTELHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

II. VOTO.....	2
4. Irregularidade JB 10_Despesa – ausência de documentos comprobatórios de despesas .....	3
4.1. Análise do Relator .....	3
5. Irregularidade GB 05_Licitação – fracionamento de despesas.....	7
5.1. Análise do Relator .....	7
6. Irregularidade GB 99_Licitação – extravio de processo físico de processo de adesão à Ata de Registro de Preços .....	9
6.1. Análise do Relator .....	9
7. Irregularidade MB 03_Prestação de Contas – não adesão ao Sistema FIPLAN/MT.....	12
7.1. Análise do Relator .....	12
8. Determinação ‘d.5’ do Acórdão nº 592/2018-TP – criação do cargo de Auditor de Controle Interno	15
8.1. Análise do Relator .....	15
III. CONCLUSÃO .....	19
IV. DISPOSITIVO.....	20





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>7.550-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOSÉ EDUARDO BOTELHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. VOTO

47. O Recurso Ordinário tem cabimento a partir das deliberações proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

48. Diante do preenchimento dos pressupostos de legitimidade e tempestividade, da presença dos fundamentos de fato e de direito e da devida instrução processo, conheci o presente recurso, proferi juízo de admissibilidade positivo e o recebi nos efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 269/2017.

49. O presente Recurso Ordinário foi interposto pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso contra decisão colegiada deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 592/2018-TP, utilizando-se de prerrogativa disposta no artigo 45-A da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>.

50. Ressalto que o ordenamento jurídico permite que as advocacias públicas realizem defesas judiciais e extrajudiciais dos agentes públicos<sup>2</sup>, desde que relacionados a

<sup>1</sup> CE-MT:

“Art. 45-AA representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência. (Acréscitado pela EC nº 75, D.O. 05.03.2015)

§ 1º Os Procuradores da Assembleia Legislativa oficiarão perante os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos emanados pelo Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária”

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.agu.gov.br/noticia/entenda-por-que-os-agentes-publicos-tem-a-prerrogativa-de-serem-defendidos-pela-agu--395385> >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





atos praticados na prerrogativa do exercício das funções constitucionais, legais ou regulamentares, se praticados em observância aos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

#### 4. Irregularidade JB 10\_Despesa – ausência de documentos comprobatórios de despesas

1) **JB10 DESPESA\_GRAVE\_10**. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1) Foi constatado pagamento de despesa sem comprovação suficiente da execução do serviço prestado.

##### 4.1. Análise do Relator

51. O Acórdão nº 592/2018-TP resultou em determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos ao Contrato nº 016/2016, firmado com a empresa Simetrya Tecnologia da Informação Ltda ME, CNPJ nº 08.939.203/0111-50, sem comprovação suficiente da execução dos serviços.

52. Em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e na linha da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual<sup>3</sup>, constato que os documentos acostados remetem à execução do Contrato nº 016/2016<sup>4</sup>: a) atas de reuniões realizadas entre servidores da ALMT e os representantes da empresa contratada; b) sugestões de aprimoramento realizadas por servidores da ALMT; c) chamados demandados por servidores da ALMT; d) Termo de Homologação do Sistema SGD; e) Termo de Implantação do Sistema SGD; f) Relatório de Implantação do SGD; g) e-mails trocados entre servidores da ALMT e representantes da empresa; e h) pesquisa de satisfação sobre o Sistema SGD.

53. Ocorre que não foi apresentada pela defesa a comprovação da regularidade

<sup>3</sup> Documento digital nº 76353/2019.

<sup>4</sup> Documento digital nº 182331/2018, fls. 28-

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx  
wmt





do ciclo de empenho, liquidação e pagamento das despesas, em conformidade com os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964<sup>5</sup>.

54. É importante destacar que a constatação objeto da irregularidade consiste na realização de pagamento de duas notas fiscais<sup>6</sup>: a) NF nº 2659, de 25/10/2017, no valor de R\$ 18.385,21 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)<sup>7</sup>; e b) NF nº 2660, de 25/10/2017, no valor de R\$ 493.473,97 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos)<sup>8 e 9</sup>:

<sup>5</sup> "Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >.

<sup>6</sup> Documento digital nº 167825/2018, fls. 03-04

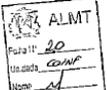
<sup>7</sup> Documento digital nº 147697/2018, fl. 65.

<sup>8</sup> Documento digital nº 147697/2018, fl. 80.

<sup>9</sup> Documento digital nº 147697/2018, fls. 64/80.





<p style="text-align: center;"><b>RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO</b> Legislação Lei nº 8.666/93, art. 67. Súmula TCE_MT nº 005/2013 IN/ALMT nº 002/2014</p> <div style="text-align: right;">    </div> <p><b>PROCESSO Nº</b> CONTRATO Nº: 1º Termo Aditivo de Vigência e Valor ao Contrato 016/2016/SCCC/ALMT <b>OBJETO:</b> Fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com a utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir a integridade, autenticidade e autoria dos documentos. <b>EMPRESA:</b> Simetria Tecnologia da Informação Ltda. – ME <b>Número do Relatório (Medições/Etapas/Lotes/serviços):</b> <b>Competência:</b> 22/09/2017 a 22/10/2017</p> <p><b>FISCAL DO CONTRATO:</b> André Luis de Moraes Souza <b>MATRÍCULA Nº:</b> 23.365</p> <p style="text-align: center;"><b>RELATÓRIO</b></p> <p>Referente à suporte técnico especializado no período de 22/09/2017 a 22/10/2017.</p> <p style="text-align: center;"><b>CONCLUSÃO</b></p> <p>Cumprida corretamente as etapas do cronograma de trabalho e atendidas as condições do fornecimento somos favoráveis ao pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 2659 de 25/10/2017, no valor de R\$ 19.663,33 (Dezenove mil seiscientos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).</p> <p style="text-align: center;">           André Luis de Moraes Souza          CPF: 482.733.171-53          Coordenador de Intermédios     </p>	<p style="text-align: center;"><b>RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO</b> Legislação Lei nº 8.666/93, art. 67. Súmula TCE_MT nº 005/2013 IN/ALMT nº 002/2014</p> <div style="text-align: right;">    </div> <p><b>PROCESSO Nº</b> CONTRATO Nº: 1º Termo Aditivo de Vigência e Valor ao Contrato 016/2016/SCCC/ALMT <b>OBJETO:</b> Fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com a utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir a integridade, autenticidade e autoria dos documentos. <b>EMPRESA:</b> Simetria Tecnologia da Informação Ltda. – ME <b>Número do Relatório (Medições/Etapas/Lotes/serviços):</b> <b>Competência:</b> 22/06/2017 a 22/10/2017</p> <p><b>FISCAL DO CONTRATO:</b> André Luis de Moraes Souza <b>MATRÍCULA Nº:</b> 23.365</p> <p style="text-align: center;"><b>RELATÓRIO</b></p> <p>Referente à 1556 (um mil quinhentos e cinquenta e seis) horas de Serviço de Manutenção Mensal Evolutiva no Sistema de Gestão de Documentos – SGID.</p> <p style="text-align: center;"><b>CONCLUSÃO</b></p> <p>Cumprida corretamente as etapas do cronograma de trabalho e atendidas as condições do fornecimento somos favoráveis ao pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 2660 de 25/10/2017, no valor de R\$ 527.779,64 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).</p> <p style="text-align: center;">           André Luis de Moraes Souza          CPF: 482.733.171-53     </p>
---	--

55. Ademais, o Contrato nº 016/2016<sup>10</sup> possui objeto particularmente complexo, com grande vulto orçamentário previsto para sua execução, tendo sido prorrogado duas vezes por 12 (doze) meses, conforme Primeiro<sup>11</sup> e Segundo<sup>12</sup> Termos Aditivos:

<sup>10</sup> Disponível em:

<[http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia\\_anexo/361/2b74354a13221070855a96db69805f1d.pdf](http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia_anexo/361/2b74354a13221070855a96db69805f1d.pdf)>.

<sup>11</sup> Disponível em:

<[http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia\\_anexo/361/5f6c81032b800500c4af7b79c6cc11d0.pdf](http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia_anexo/361/5f6c81032b800500c4af7b79c6cc11d0.pdf)>.

<sup>12</sup> Disponível em:

<[http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia\\_anexo/361/d6100f142ca15e48dc3c64a7b6553072.pdf](http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia_anexo/361/d6100f142ca15e48dc3c64a7b6553072.pdf)>.

G:\2019 - INTIPRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx





**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



Superintendência de Contratos e Convênios

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1. Contratação de empresa para fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com a utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir a integridade, autenticidade e autoria dos documentos, conforme especificações constantes no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 02/2015/TCE-MT e no Termo de Referência.

1.2. As especificações detalhadas e demais condições estão contidas no Termo de Referência nº 0136/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA FORMA DE EXECUÇÃO**

2.1. A CONTRATADA deverá entregar os produtos e prestar os serviços, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

2.2. O objeto deste Contrato deverá ser executado em estrita observância ao Edital da Licitação Pregão Presencial nº 02/2015/TCE-MT, ao Termo de Referência e seus anexos.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS PREÇOS PRATICADOS**

3.1. Descrição, Quantidade e Preços Praticados:

LOTE UNICO					
Item	Unid	Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Licença	14	Sistema de Gestão dos Documentos	R\$ 307.590,71	R\$ 4.306.269,94
2	Mês	12	Suporte Técnico Especializado	R\$ 19.663,33	R\$ 235.959,96
3	Horas	4.000	Serviços de Manutenção Mensal Evolutiva	R\$ 339,19	R\$ 1.356.760,00
Valor Total					R\$ 5.898.989,90

2 / 12

Contrato nº 16/2016/ALMT



Superintendência de Contratos e Convênios

especificações constantes no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 02/2015/TCE-MT e no Termo de Referência, sendo prorrogável a Vigência e Valor do Contrato firmado entre as partes em 23/02/2016, tendo como justificativa as seguintes Cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS PREÇOS PRATICADOS E CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a Vigência do Contrato em 12 (doze) meses, com início em 22/02/2017 a 22/02/2018.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO**

O valor total deste Termo Aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses é de:

LOTE UNICO					
Item	Unid	Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Licença	14	Sistema de Gestão dos Documentos	R\$ 307.590,71	R\$ 4.306.269,94
2	Mês	12	Suporte Técnico Especializado	R\$ 19.663,33	R\$ 235.959,96
3	Horas	4.000	Serviços de Manutenção Mensal Evolutiva	R\$ 339,19	R\$ 1.356.760,00
Valor Total					R\$ 5.898.989,90

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Órgão	Unidade	Projeto atividade	Elemento despesa	Fonte
01	01.01	2.007	33.90.39.00	100

**CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE**

Este Termo terá validade após sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

O presente Termo Aditivo decorre de autorização da Mesa Diretora, e encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93.

2 / 3

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2016



Superintendência de Contratos e Convênios

os documentos, tendo como justificativa a CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO e CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

A presente prorrogação perfaz o valor global de R\$ 5.898.989,90 ( cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme especificações abaixo:

LOTE UNICO					
Item	Unid	Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Licença	14	Sistema de Gestão dos Documentos	R\$ 307.590,71	R\$ 4.306.269,94
2	Mês	12	Suporte Técnico Especializado	R\$ 19.663,33	R\$ 235.959,96
3	Horas	4.000	Serviços de Manutenção Mensal Evolutiva	R\$ 339,19	R\$ 1.356.760,00
Valor Total					R\$ 5.898.989,90

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO**

Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado o prazo e a execução do Contrato nº 016/2016/SCCC/ALMT, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 22/02/18 a 21/02/2019.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE**

Este Termo terá validade após sua assinatura.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2016

56. Portanto, presume-se que o contrato movimentou mais de R\$ 15.000.000,00





(quinze milhões de reais) executados no período de 22/02/2016 a 21/02/2019, sem a existência de relatórios pormenorizados contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, assim como os respectivos incidentes ocorridos e as respectivas medidas corretivas, em desacordo com o exigido na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas<sup>13</sup>.

57. Assim, concluo pela manutenção da determinação do Acórdão nº 592/2016-TP, para que a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas instaure Tomada de Contas Ordinária, com fundamento na Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT, para apuração da execução do Contrato nº 016/2016/ALMT, firmado com a empresa Simetrya Tecnologia e Informação Ltda. ME.

## 5. Irregularidade GB 05\_Licitação – fracionamento de despesas

**Responsável: Sr. Ricardo Adriane de Oliveira - Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)**

**2) GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

2.1) Foi constatado fracionamento de despesa de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente.

### 5.1. Análise do Relator

58. Ao analisar os fundamentos recursais relacionados à irregularidade GB 05\_Licitação – fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação indevida, constato que a Resolução nº 4.414/2016/ALMT instituiu a Comenda Dante de Oliveira,

<sup>13</sup> Súmula nº 12/TCE-MT:

“A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.”

Disponível em:

<[https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00083850/PubliContas%20%C2%BF%20Consolidacao\\_de\\_Entedimentos\\_tecnicos\\_10\\_ed.pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00083850/PubliContas%20%C2%BF%20Consolidacao_de_Entedimentos_tecnicos_10_ed.pdf)>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx  
wmt





destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado na área de direitos humanos, democracia e da cidadania mato-grossense.

59. O artigo 2º, §1º da Resolução Normativa nº 4.414/2016/ALMT estipulou a Comenda por medalha e diploma, sendo que cada Deputado poderia propor a concessão de até 50 (cinquenta) medalhas e 05 (cinco) diplomas por legislatura.

60. Em razão disso, não há justificativa para não se planejar ao menos a realização de licitação para aquisição dos quantitativos exigidos pela Resolução nº 4.414/2016/ALMT.

61. Ademais, o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a realização de licitação por meio de processamento pelo sistema de registro de preços, para aquisições futuras de adesão facultativa pela Administração<sup>14</sup>. O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União<sup>15</sup> e a Súmula nº 11 deste Tribunal de Contas também deixou de ser observada<sup>16</sup>:

*“A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.”*

62. Concluo que a alegação de impossibilidade de planejamento para contratação de empresa especializada é insubsistente e que deve ser mantida a sanção de multa estipulada no Acórdão nº 592/2018-TP, no patamar de 06 (seis) UPFs/MT, ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALMT, em razão

<sup>14</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm) >.

<sup>15</sup> Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário/TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

<sup>16</sup> Disponível em: < [https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00083850/PubliContas%20%C2%BF%20Consolidacao\\_de\\_Entedimentos\\_tecnicos\\_10e\\_d.pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00083850/PubliContas%20%C2%BF%20Consolidacao_de_Entedimentos_tecnicos_10e_d.pdf) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx  
wmt





da realização de fracionamento de despesas na aquisição de placas e medalhas.

## 6. Irregularidade GB 99\_Licitação – extravio de processo físico de processo de adesão à Ata de Registro de Preços

*Responsável: Sr. Ricardo Adriane de Oliveira - Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)*

**3) GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017 no valor de R\$ 88.950,00 com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME.

### 6.1. Análise do Relator

63. No que concerne à irregularidade GB 99\_Licitação – decorrente de extravio dos autos do processo de adesão 'carona' à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos EIRELI ME, atribuída ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, entendo que assiste razão à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual.

64. A mera sustentação de guarda de cópia digital e a informação de que adotará providências de instauração de procedimento administrativo para apuração do extravio de processo físico de licitação não elide a irregularidade.

65. Este Tribunal de Contas possui entendimento sobre a matéria, admitindo que documentos públicos sejam digitalizados e certificados antes do expurgo dos autos físicos:

Resoluções de Consulta nº 14/2008 (DOE, 15/05/2008) e nº 02/2008 (DOE, 28/02/2008) e Acórdão nº 961/2007 (DOE, 10/05/2007). Controle Interno. Documentos públicos. Arquivo público. Prazo para expurgo. Necessidade de legislação local. Possibilidade de utilização subsidiária do Decreto Estadual nº 5.567/2002 e da Resolução CNAP nº 14/2001. Possibilidade de digitalização.



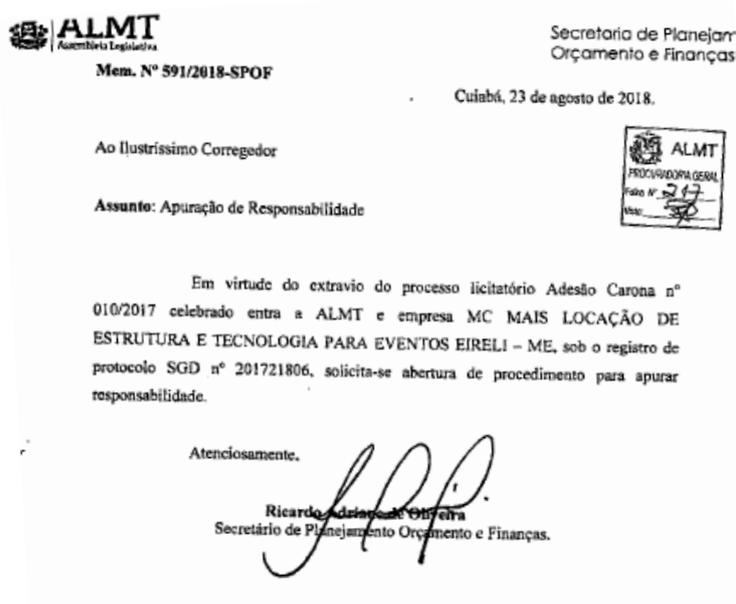


1. O prazo para expurgo de documentos públicos varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente. Caso não exista essa lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, tanto o Decreto nº 5.567/2002, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, quanto a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzido por instituições públicas e de caráter público.

**2. Os documentos públicos digitalizados e certificados digitalmente, com valor jurídico probatório, dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo. Todo e qualquer documento produzido ou recebido pela Administração, no exercício de suas funções, deve ser mantido devidamente classificado para facilitar a consulta, independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica.**

(grifei)

66. A Lei nº 12.527/2011 estipula o dever da Administração Pública manter a disponibilidade de informações concernentes a procedimentos licitatórios. Pondero que a ALMT apenas informou que adotaria providências administrativas sem, contudo, apresentar o respectivo resultado<sup>17</sup>:



<sup>17</sup> Documento digital nº 182331/2018, fl. 259.





67. A ausência de providências de restauração dos autos extraviados apresenta elevado grau de reprovabilidade de conduta e possível dano ao interesse público à fidedignidade das informações.

68. Diante disso, entendo que não assiste razão a recorrente, mantendo-se caracterizada a irregularidade GB 99\_Licitação – extravio do processo físico de adesão ‘carona’ nº 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos EIRELI ME, no valor de R\$ 88.950,00 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 78, §5º, do Decreto-Lei nº 200/1967<sup>18</sup>; do artigo 216, §2º, da Constituição da República<sup>19</sup>; e do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011<sup>20</sup>.

69. Concluo pela manutenção do Acórdão nº 592/2018-TP/TCE-MT quanto à sanção de multa imposta ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALMT, de 06 (seis) UPFs/MT, e da determinação expedida à atual gestão da ALMT para que implemente mecanismos efetivos para resguardar as documentações e processos de responsabilidade do órgão.

70. Além disso, acato a proposta ministerial no que se refere à expedição de determinação à ALMT para que apure a responsabilidade administrativa em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, e envie

<sup>18</sup> Decreto-Lei 200/1967:

“Art. 78 (...)

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.”

<sup>19</sup> CRFB:

“Art. 216 (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

<sup>20</sup> Lei nº 12.527/2011:

“Art. 8º. **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º **Na divulgação das informações** a que se refere o caput, **deverão constar, no mínimo:**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;”** (G.N)

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do Processo Administrativo instaurado pela Corregedoria da ALMT.

## 7. Irregularidade MB 03\_Prestação de Contas – não adesão ao Sistema FIPLAN/MT

Responsáveis: Sr. **Senhor Eduardo Botelho** - Presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa (Período: 01/02/2017 a 31/12/2017) e Sr. **Ricardo Adriane de Oliveira** - Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017).

**7)MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Informações referentes à realização das despesas da Assembleia Legislativa lançadas no FIPLAN não conferem com os lançamentos realizados em meio físico e sistema eletrônico próprio utilizado pela Assembleia Legislativa.

### 7.1. Análise do Relator

71. O Acórdão n° 592/2018-TP reconheceu a imputabilidade dos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, em decorrência da irregularidade MB 03\_Prestação de contas – divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; também culminou na determinação à Assembleia Legislativa para que promova a adesão ao Sistema FIPLAN do Poder Executivo Estadual, nos termos estabelecidos na Resolução n° 4.377/2015 e artigo 9° da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

72. A manifestação da recorrente explicitou que houveram dificuldades na adesão ao Sistema FIPLAN, tendo esclarecido que listou à Secretaria de Estado de Fazenda, em 22/05/2018, as limitações e solicitações de ajustes para utilização do FIPLAN pela ALMT<sup>21</sup>. A Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta, emitiu Nota Técnica à ALMT informando que procedeu a orientação das dúvidas e o atendimento às solicitações de correção:

<sup>21</sup> Documento digital n° 182331/2018, fls. 266-268.  
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx  
wmt





SEFAZ SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIAZADA  
GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ALMT ALMOGADO DE LICITAÇÃO DE MATO GROSSO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
www.sefaz.mt.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 00X/2018 - SATE/SEFAZ

Interessado:	Assembleia Legislativa do Estado De Mato Grosso-ALMT
Assunto:	FIPLAN
Proc:	Resposta ao Processo 265013/2018 - Ofício Nº 083/2018-SPOF/ALMT

Trata-se de resposta ao processo nº 265013/2018, referente ao Ofício nº 083/2018/SPOF/ALMT de 22 de maio de 2018, que solicita adequações no Sistema de Contabilidade do Estado (FIPLAN), devido às limitações encontradas com a sua utilização pelo Poder Legislativo, Assembleia Legislativa- ALMT U.O.01101.

Informamos que dentre as solicitações feitas, encontram-se em desenvolvimento pela MTI cinco (5), uma (1) já atendida, duas (2) delas seguem abaixo orientação e uma (1) estamos aguardando envio do layout requisitado do novo demonstrativo.

Assim, segue abaixo posicionamento detalhado em relação às adequações demandadas:

1- "A ALMT não tem controle do fechamento de mês, como exemplo podemos citar extravasamentos do sistema alegando que não estava sendo utilizado, mesmo sendo alinhado diariamente. No ocorrido ficamos sem conseguir liquidar ou mesmo fazer pagamentos, e tudo isso dentro do prazo estipulado para o fechamento do mês."

O fechamento do mês no FIPLAN ocorre todo 7º dia útil do mês subsequente, conforme Decreto nº 1.874 de 2013, pela Contadora Geral do Estado. Porém, antes desta data o contador da Unidade Orçamentária poderá fechar a despesa e/ou receita mensal da UO, porém, o fechamento do FIPLAN segue rigorosamente o Decreto. Solicitamos que caso a Assembleia Legislativa seja impedida de executar o FIPLAN antes da data prevista informar a Coordenadoria de Planejamento e Gerenciamento por Sistema Contábil, CPGC, para que possamos averiguar o motivo. **ORIENTADO**

"DECRETO Nº 1.874, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013.  
Art. 7º Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual - Superintendência de Controle Geral do Estado - Estado de Mato Grosso de Fisco - SUCG (SEFAZ/MT):  
XX - fechar a despesa mensal e a receita mensal no Sistema Integrado de Planejamento, Consolidação e Finanças - FIPLAN até o 7º dia útil do mês subsequente."

2- "O sistema impede o estorno das liquidações quando não há saldo, principalmente da despesa do Grupo 1 (Despesa de pessoal), o que nos causa estranheza, pois muitas vezes estornado o saldo retornamos."

Será explicado juntamente com o item 3.

3- "Impossibilidade de pagamento parcial de liquidações, principalmente de folha de pagamento, no qual podemos citar como exemplo situações em que servidores não receberam seus proventos por

SEFAZ SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIAZADA  
GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ALMT ALMOGADO DE LICITAÇÃO DE MATO GROSSO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
www.sefaz.mt.gov.br

qualquer problema. De modo que ficamos com dificuldade de demonstrar contabilmente, pois a diferença da liquidação não paga é automaticamente estornada, sendo necessário se fazer novo empenho/liquidação/pagamento dessa diferença."

De acordo com explicação feita em relação aos itens 1 e 2 pelo Cleiton Brun, Contador da ALMT, o problema é o estorno do saldo do empenho das despesas do grupo 1 de forma automática. Neste caso, existe um equívoco na forma de registrar a execução do grupo 1. A ALMT empenha o grupo 1 em um determinado mês, como a execução no FIPLAN é de regularização, caso tenha empenhado por exemplo de regularização no valor de 900,00 e uma NOB de regularização. E a reclamação é que o saldo de 100,00 deveria ficar empenhado e este é estornado automaticamente. Existe no FIPLAN uma regra em relação ao grupo 1 que ao liquidar, o saldo residual do empenho estimativo deverá ser estornado automaticamente. Portanto, de acordo com o exemplo acima, a execução do grupo 1 deve ser feita da seguinte forma: deve ser empenhado 1000,00, liquidado 1000,00 e incluída a NOB de 1000,00. Caso não seja feito assim, o saldo de 900,00 no nosso exemplo, deverá ser incluída uma GOV para o valor de 900,00. Vai estornar o saldo contábil da NOB e LIQ, e será mantido o valor de 100,00. **ORIENTADO**

4- "O problema do item 3 também ocorre quando pagamos parte dos restos a pagar processados, pois o sistema só permite o pagamento integral, sem a possibilidade de pagamento fracionado."

Atualmente o FIPLAN não permite pagamento parcelado. Mas existe uma demanda na MTI, número de controle no REDMINE (sistema de controle de demandas) 19234, que tem como objetivo permitir fazer pagamentos parcelados dos restos a pagar. **ATENDIDO**

5- "Remanejamento de saldos para meses subsequentes (NPD) sempre necessitando de concessão/estorno (CON) desta pelo tesouro, de modo que é preciso solicitar autorização pelo responsável na SEFAZ. Contudo, este procedimento poderia ser recebido diretamente pelo Ordenador de Despesa da ALMT o responsável por esta autorização da ALMT."

Será explicado juntamente com o item 6.

6- "Após a supracitada concessão do tesouro não é necessária concessão para empenho e financeiras, sendo que estes procedimentos deveriam ser automáticos por termos um Poder."

Para atender os itens 5 e 6, foi aberta no Redmine uma demanda com número de controle 19859. O objetivo é tornar as concessões de empenho e financeiras da ALMT automáticas. **ATENDIDO**

7- "Os procedimentos de remanejamento financeiro entre contas bancárias (ARR) necessitam de autorização pela SEFAZ. O que não faz sentido, tendo em vista que fere a autonomia da ALMT. Por outro lado, o Ordenador de Despesa da ALMT também poderia ter essa autonomia."

Para atender esta solicitação foi aberta no Redmine uma demanda com número de controle 19860. O objetivo é dar autonomia a ALMT na liberação das ARRs. **ATENDIDO**

8- "Criação de diversos relatórios, a exemplo:  
a) Relatório demonstrando determinado intervalo de empenho com os respectivos saldos das liquidações e valores pagos, bem como o saldo restante;

SEFAZ SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIAZADA  
GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ALMT ALMOGADO DE LICITAÇÃO DE MATO GROSSO  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3415 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO  
www.sefaz.mt.gov.br

Para atender esta solicitação necessitamos que a ALMT nos encaminhe o layout desejado para o relatório. Caso desejem a CPGC estará à disposição para reunir e definir o mesmo. **AGUARDANDO LAYOUT**

b) Possibilidade de pagamento de NOB pelo número da liquidação;

Para atender esta solicitação foi aberta no Redmine uma demanda com número de controle 19756. **ATENDIDO**

c) Consultar FIP 005 com o nº do processo de pagamento;

Para atender esta solicitação foi aberta no Redmine uma demanda com número de controle 19736. **ATENDIDO**

d) Procedimentos para busca ou consulta é necessário apagar os pontos existentes na sequência dos números de PED/EMP/LIQ, no qual seria otimizado com o sistema ignorando os pontos.

Esta demanda já foi atendida desde o dia 13 de junho de 2018. **ATENDIDO**

9- "Queda" do sistema com muita frequência, principalmente a partir das 17:00 HS."

Essas "quedas" acontecem no final do dia apenas em situações urgentes em disponibilizar em produção a correção de um bug. Erros que normalmente estão atenuados as UOs. Via de regra, as deploy para produção, alterações e correções acontecem fora do horário de trabalho, nos finais de semana, nos três primeiros meses do ano são mais frequentes devido o período de inscrição de restos a pagar e prestação de contas. Acreditamos que tenham notado que não está frequente a reclamação acima.

Informamos ainda que todas as demandas abertas para atendimento pela MTI estão priorizadas, para que sejam disponibilizadas no menor tempo possível. Estaremos informando por e-mail o Contador da ALMT cada atendimento concluído. Desde já nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, bem como complementar as informações aqui apresentadas, nos termos da competência regimental desta SEFAZ.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2018

Atenciosamente,

Luclana Martins Dornas  
Coordenadora da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Sistema Contábil

Anésia Cristina Batista  
Contadora Geral do Estado





73. O artigo 10, §2º, da Resolução Normativa nº 4.377/2015 vinculou a adesão da ALMT ao Sistema FIPLAN, até janeiro de 2016<sup>22</sup>, se a Secretaria de Estado de Planejamento assegurasse todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos, situação que não ocorreu à contento da gestão da ALMT.

74. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estipula no artigo 22, §1º que a decisão sobre regularidade de conduta deve sopesar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente<sup>23</sup> e o Decreto nº 9.830/2019 prevê como requisito da decisão que impuser sanção a consideração, dentre outros, ao nexo de causalidade<sup>24</sup>.

75. Por esta razão, pondero que o presente processo de Contas Anuais de Gestão da ALMT refere-se ao exercício de 2017 e que até meados de 2018 permaneceram inconsistências e necessidade de ajustes no Sistema FIPLAN para a sua operacionalização. Portanto, inexistente o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta dos agentes, que deixaram de agir por motivos que não deram causa.

76. Ante o exposto, acato a proposta ministerial e os argumentos da recorrente para retificação do Acórdão nº 592/2018-TP no sentido de afastar a sanção de multa aplicada aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, em virtude da irregularidade MB 03\_Prestação de Contas – ausência de adesão ao Sistema do FIPLAN.

77. Mantenho a determinação ‘d.3’ do Acórdão nº 592/2018-TP imposta aos

<sup>22</sup> Resolução nº 4.377/2015:

**Art. 10. Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN**, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária.

(...)

**§ 2º Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN**, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa.

<sup>23</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) >.

<sup>24</sup> “Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;  
II - os danos que dela provierem para a administração pública;  
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;  
IV - os antecedentes do agente;  
V - o nexo de causalidade; e  
VI - a culpabilidade do agente.”

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





gestores da ALMT, para que ‘promovam a adesão ao Sistema FIPLAN’.

## 8. Determinação ‘d.5’ do Acórdão nº 592/2018-TP – criação do cargo de Auditor de Controle Interno

*“d.5) crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo.”*

### 8.1. Análise do Relator

78. Da análise do teor da Lei Estadual nº 10.038/2013<sup>25</sup> constato que a criação da Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa objetivou dar cumprimento ao mandamento do artigo 74 da Constituição da República<sup>26</sup>:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

<sup>25</sup> Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10038-2013.pdf> >.

<sup>26</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





79. A recorrente afirmou que o Projeto de Lei nº 789/2015 tem por objetivo a criação de 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno. Desta maneira, a proposta legislativa deve ser objetivo de apreciação, mediante o respectivo processo legislativo.

80. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas estipular prazo para conclusão de projeto de lei vinculado à definição do resultado de sua votação, por se tratar de função típica do Poder Legislativo Estadual<sup>27</sup>.

81. No que concerne à limitação da Lei Complementar nº 101/2000, ressalto que o artigo 22<sup>28</sup> exige, caso a despesa total com pessoal atingir 95% (noventa e cinco) por cento do limite, a adoção de providências de redução dos gastos e vedação a expedição de atos que impliquem em aumento de despesas. De igual modo, o artigo 169, §3º, da Constituição da República prevê os seguintes requisitos para adequação dos gastos:

*'Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.*

*(...)*

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências.*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.'*

82. A determinação objeto da irresignação da recorrente possui amparo na Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas:

*O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio*

<sup>27</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:

"Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

IX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

(...)

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Disponível em: < <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf> >.

<sup>28</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





*de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.*

83. A Lei nº 10.038/2013 não criou a carreira de controlador interno tampouco a carreira específica de controle interno, porém estipulou requisitos para que servidores efetivos do órgão pudessem assumir os cargos de chefia na Secretaria de Controle Interno da ALMT:

## TÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º Os cargos de Secretário de Controle Interno, Superintendente de Controle Interno de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária e o de Superintendente de Controle Interno de Avaliação de Gestão, deverão ser ocupados por servidores efetivos ou estáveis da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, ainda, respeitar os seguintes requisitos:

- I - para o cargo de Secretário de Controle Interno, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, de gestão e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de controlador;
- II - para o Cargo de Superintendente de Controle Interno de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira, contábil e respectiva legislação vigente;
- III - para o Cargo de Superintendente de Controle Interno de Avaliação de Gestão, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre Avaliação de Gestão Administrativa e respectiva legislação vigente.

Art. 9º A Auditoria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ficará subordinada a Secretaria de Controle Interno do Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO II

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 10 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

- I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II - punidas por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;
- III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de





junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 11 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I - atividade político partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública estadual.

III - participar de comissão de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 12 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 13 O Colaborador que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados a Mesa Diretora, ao Secretário de Controle Interno e demais Secretários.

84. Da análise da norma, constatei margem de discricionariedade irrazoável na exigência de mero conhecimento sobre as matérias afetas ao controle interno sem a respectiva titulação mínima e na aceitabilidade de servidor público efetivo sem vínculo de carreira com o Sistema de Controle Interno; situações que podem prejudicar o princípio da continuidade do serviço público e o efetivo acompanhamento das finalidades descritas no artigo 74 da Constituição da República e no artigo 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

85. Cabe dizer que o Acórdão nº 615/2016-TP, emitido no âmbito do Processo nº 2.322-1/2015 – Contas Anuais de Gestão da ALMT do exercício de 2015, determinou à atual gestão da ALMT que<sup>29</sup>: *“adote mecanismos necessários à realização de concurso público, a fim de criar e preencher os cargos de secretário de controle interno do órgão com pessoal*

<sup>29</sup> Processo nº 2.322-1/2015. Documento digital nº 222661/2016. Julgado em 29-11-2016.  
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx  
wmt





efetivo, especializado no exercício desse ministério, no prazo de 240 dias”.

86. Destarte, o Projeto de Lei nº 789/2015, que objetiva criar 03 (três) cargos efetivos de Auditor de Controle Interno, deve ser tramitado com observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>30</sup>:

*‘A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000).’*

*(Boletim de Jurisprudência 261/2019. Acórdão nº 894/2019. Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo)*

87. Em assim sendo, proponho a retificação da determinação expedida, para que a atual gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso impulse o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, e realize concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada.

### III. CONCLUSÃO

88. Diante de toda a fundamentação apresentada, concluo pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, para retificar o Acórdão nº 592/2018-TP: a) exclusão das multas aplicadas aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da ALMT e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, pois foram comprovados obstáculos que impediram a adesão ao FIPLAN

<sup>30</sup>

Disponível

em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/cria%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520cargos/%20DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=d0da9810-a1b5-11e9-8707-ad66e3cb3cdf> >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017\Voto.docx

wmt





(irregularidade MB 03\_Prestação de Contas – não adesão ao Sistema FIPLAN); b) inclusão de determinação, para que seja apurada a responsabilidade administrativa pelo extravio do processo de adesão ‘carona’ a Ata de Registro de Preços n° 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação e Estrutura de Tecnologia, encaminhando-se as conclusões a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do encerramento do procedimento administrativo (irregularidade GB 99\_Licitação – extravio de processo físico de processo de adesão à Ata de Registro de Preços); e c) retificação da determinação ‘d’.5’, para que seja impulsionado o processo legislativo de criação do cargo de Auditor de Controle Interno e, após o vigor da norma, que seja realizado concurso público, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

#### IV. DISPOSITIVO

89. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer n° 2.053/2019, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n° 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) conhecer do presente Recurso Ordinário**, interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**II) no mérito, provê-lo parcialmente**, para reformar parcialmente o Acórdão n° 592/2018-TP:

a) **excluir** a sanção de multa aplicada aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, em virtude da irregularidade MB 03\_Prestação de Contas – ausência de adesão ao Sistema do FIPLAN, por restar comprovada a existência de obstáculos para sua implementação;

b) **determinar** à atual gestão da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Complementar n° 269/2007, que apure a responsabilidade administrativa





em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, e encaminhe o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do Processo Administrativo instaurado pela Corregedoria da ALMT.

c) **retificar** a redação da determinação '**d.5**' para:

“**d.5**) impulse o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, e realize concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada.”

d) **manter incólumes** os demais termos do Acórdão nº 592/2018-TP/TCE-MT.

90. É como voto.

Cuiabá, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

